



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.673 - SP (2014/0080178-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **RAFAEL DA CONCEIÇÃO BUENO**
ADVOGADO : **LUCILIA GARCIA QUELHAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PECULATO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO BASEADA NOS ELEMENTOS FÁTICO/PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Desconstituir o julgado por suposta contrariedade a lei federal, pugnano pela absolvição, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. TENTATIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE.

2. Ao contrário do defendido no reclamo, o recorrente não demonstrou o alegado dissenso pretoriano conforme preconizado nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e § 2º, do RISTJ, que deve ser observado mesmo que se configura-se caso de dissídio considerado notório.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.673 - SP (2014/0080178-0)

AGRAVANTE : RAFAEL DA CONCEIÇÃO BUENO
ADVOGADO : LUCILIA GARCIA QUELHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL DA CONCEIÇÃO BUENO contra decisão de fls. 830/833 que negou provimento ao agravo em recurso especial por aplicação da Súmula n. 7/STJ, bem como por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial na forma legal.

Afirma o agravante que o acórdão atacado violou os arts. 30, II e 303, do Código Penal Militar; 439 do Código de Processo Penal Militar; 1º do Código Penal e 156 do Código de Processo Penal.

Assevera que não busca um reexame probatório, mas antes, a aferição de fato incontroverso, ou seja, a sua correta valoração para aplicação do direito à espécie.

Defende que a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma restou demonstrada, sendo certo que a transcrição e confrontação de seus trechos configuraram a divergência jurisprudencial alegada.

Consigna que o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da mitigação de exigências formais em caso de dissídio notório.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou que o feito seja levado à Turma para apreciação e admissão do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.673 - SP (2014/0080178-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem os argumentos apresentados pela defesa, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Noticiam os autos que RAFAEL DA CONCEIÇÃO BUENO foi condenado nas iras do art. 303 do Código Penal Militar (Peculato), à uma pena de 3 anos e reclusão em regime aberto.

Alega em síntese o recorrente que deve ser absolvido por insuficiência probatória em razão da ausência de dolo ou, o reconhecimento da tentativa, com redução da pena.

Explicita que sempre negou categoricamente os fatos narrados na denúncia, sendo certo que na oportunidade em que esteve no local da ocorrência, os desentendimentos foram por lá resolvidos, pois não houve interesse das partes em registrar o ocorrido.

Enfatiza que somente na segunda oportunidade, quando os fatos se repetiram, é que a mãe do rapaz entregou-lhe a arma que estava em casa, alegando ser de seu filho, oportunidade em que passou a diligenciar em busca de seu suposto proprietário, momento em que o CGP solicitou sua presença à base da CIA PM.

Afirma que, quando chegou na base, o Comando solicitou a entrega da referida arma que de pronto foi atendida.

Consigna que sua versão, qual seja, de não ter a intensão de se apropriar da arma apreendida, não está isolada, na medida em que é corroborada pelas provas e testemunhas, inclusive do corréu.

Obtempera que a prova da alegação cabe a quem fizer e, como no caso, a acusação não conseguiu evidenciar a existência de dolo na conduta, de rigor a absolvição do recorrente.

Por fim, entende que restou configurada a tentativa, pois a execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas se iniciou, não havendo a consumação do fato por circunstâncias alheias a vontade do sentenciado, eis que a arma permaneceu o tempo todo dentro da viatura, extensão do quartel, quando ainda estava em seu horário de trabalho.

Requer o provimento do recurso especial para que o acusado seja absolvido, ou para que, reconhecida a tentativa, a pena seja reduzida no máximo legal.

Decido.

O Tribunal de Justiça Bandeirante, ao ratificar a decisão de primeiro grau, fundamentou seu acórdão a partir da análise do conjunto fático/probatório acostado aos autos, *verbis*:

À primeira vista, a intervenção policial desenvolvida pelos réus deu a impressão de ter sido bem sucedida e realizada dentro da mais absoluta legalidade, pois consta da exordial acusatória que "encerraram a ocorrência com o desfecho resolvido no local". Entretanto, há nos autos contundente prova de que os fatos não se passaram dentro da esperada legalidade. Restou comprovado que os milicianos, ora Recorrentes, além de não comunicarem a apreensão do revólver, sequer apresentaram a ocorrência na Delegacia e, para infortúnio de ambos, houve a necessidade de novo atendimento e, só por esse motivo, os fatos vieram à tona.

[...]

Todo policial militar, obviamente, tem a obrigação de zelar pela verdade e pela justiça, de sorte que não pode ser levada em conta a alegação absurda de que os réus entregariam a arma e as munições tão logo chegassem na base da CIA, pois, conforme demonstram as oitivas das testemunhas de acusação, retratadas a seguir, quem realmente pretende promover diligência para localizar e deter indivíduo suspeito e dado ao vício do álcool e de drogas, em lugar de notória periculosidade, durante a madrugada, não adota postura duvidosa como a de ocultar informação relevante ao COPOM, como a apreensão de uma arma de fogo com numeração raspada e procedência ilícita e, muito menos, de deixar de solicitar apoio de outras guarnições para empreender "breve" busca por conta própria, como "combinaram" ambos os increpados.

Ressalte-se, no entanto, que ambos admitiram que sequer procuraram pelo civil nos bares da região, mesmo sabendo que ele estaria em um desses diversos estabelecimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existentes na região, os quais se encontravam abertos. Certamente não pretendiam os milicianos encontrá-lo, ainda mais porque já possuíam o referido armamento. Na verdade, cada réu aderiu à conduta do outro.

As declarações de José Sérgio de Souza, 2º Ten PM, tanto no APFD (fls. 12/15) como em Juízo (fls. 220/222), são cruciais para incriminar os milicianos, uma vez que, além de ter dado voz de prisão a eles, esclareceu, incontestavelmente, que a referida arma foi entregue à guarnição pela mãe de Cícero, já na primeira ocorrência atendida por ambos, embora os réus tenham asseverado que o revolver lhes fora entregue somente na segunda oportunidade em que compareceram ao local. Ora, evidencia-se aí a prova definitiva de que os Apelantes, desde o início, ou seja, no exato momento em que detiveram a posse do armamento, simplesmente decidiram ficar com ele, passando, então, a sustentar narrativa inverídica e fantasiosa na tentativa de buscar justificativa para a ação criminosa que intentaram.

O aludido Oficial declarou que compareceu pessoalmente no local dos fatos e, após conversar com a genitora e o irmão de Cícero, soube de todo o ocorrido, inclusive quanto aos detalhes, que, como já mencionado anteriormente, evidenciam o comportamento delituoso dos Acusados.

[...]

Constata-se que toda a tese defensiva sucumbiu à comprovação do ilícito perpetrado por ambos os réus, pois Cícero jamais ausentou-se da residência. Tudo aconteceu justamente porque o civil permaneceu em casa, alterado e embriagado, provocando a confusão descrita pelas testemunhas e motivando a intervenção policial por duas vezes consecutivas. A narrativa lançada pelos increpados, além de não condizer com a verdade, porque a arma lhes fora entregue, efetivamente, desde a primeira vez que atenderam a ocorrência na residência de Cícero, permanecendo, inclusive, de posse dos dois réus, também restou isolada perante as declarações de Samuel, irmão desse civil, bem como da genitora de ambos, Salvani Pereira de Oliveira.

A genitora, inquirida no APFD (fls. 20/21), confirmou que entregou a arma para o policial da primeira vez que a guarnição esteve em sua casa, dizendo "que no momento da entrega da arma de fogo ao policial militar, seu filho Cícero se encontrava em casa", e prosseguiu asseverando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que "o policial militar não deu voz de prisão ao Cícero" e que não conduziu quem quer que seja ao Distrito Policial para o registro da ocorrência, pois quem levou seu filho preso foram os policiais que compareceram pela terceira vez. Já em Juízo (fls. 226/228), afirmou "que da primeira vez em que os policiais estiveram na casa da depoente, a depoente entregou uma arma a um policial...que na segunda vez em que os policiais estiveram na casa da depoente nem entraram; que perguntaram como estava Cícero, que a depoente relatou aos PMs que Cícero continuava bebendo, colocou música alta, que os policiais foram embora...que os policiais nem da primeira vez, nem da segunda vez em que estiveram na casa, não disseram que iriam conduzir a depoente, Cícero ou Samuel à Delegacia...que os policiais que foram da terceira vez é que pediram documento e levaram a carteira de trabalho de Cícero, que algemaram Cícero" e, mais uma vez, sintomaticamente, ao responder as perguntas da Defesa, garantiu "que Cícero naquela noite não saiu de casa para comprar bebida; que da primeira vez que vieram os policiais estavam presentes Cícero, a depoente, a irmã da depoente que mora com ela; que Samuel estava na casa dele, o porão da mesma casa".

Verifica-se aí, novamente, depoimento harmônico e isento em relação à prova dos autos, rechaçando, mais uma vez, a pretensa e inaceitável versão dos Recorrentes de que efetivaram diligências para encontrar Cícero. Na verdade, é certo que os dois policiais jamais empreenderam diligências com o intuito de localizar o civil e sempre souberam onde este se encontrava. Apenas tentaram ganhar tempo para garantir a posse da arma ilegal, mas o acaso encarregou-se de surpreender a ambos, haja vista que foram obrigados a voltar ao local da malfadada ocorrência sem saber, contudo, o Superior já possuía ciência de todos os detalhes do evento e que tomava as providências legais para prendê-los em flagrante.

[...]

Das testemunhas de Defesa, Adailton Nascimento (fls. 304/305), apenas menciona que conhece Cícero, assim como os Acusados, e que Cícero costuma causar problemas por causa da bebida e passou no bar em que estava reunido com amigos para comprar cerveja, sendo que depois percebeu uma viatura passar, mas não soube precisar se era a dos milicianos. Enfim, trata-se de depoimento pouco ou nada esclarecedor.

Da mesma maneira os demais testemunhos de defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Valmir Campanha de Almeida (fls. 306/307) apenas destacou que é amigo de longa data do reu Cunha, nada sabendo sobre os fatos e nada presenciou.

Ednailton da Silva Santos (fls. 308/309), funcionário de uma empresa de viação, simplesmente registrou que conhece Cícero e seus problemas. afirmando que ele costuma tentar "pegar carona" nos ônibus, supostamente com uso de arma de fogo. Quanto aos increpados, disse que os conhece e que são ótimos profissionais, Nada mais.

Leandro Gonçalves de França (fls. 310/311), confirma a boa fama dos Apelantes, bem como a reputação de briguento de Cícero, declarando que também confraternizava com amigos no bar em que Cícero chegou para comprar cerveja, presenciando, logo em seguida, uma viatura da polícia passar pelo local, sem contudo, identificar seus integrantes. Tem-se aqui outro depoimento desprovido de qualquer valia aos milicianos.

[...]

É inconteste a fragilidade da tentativa recursal de justificação apresentada pelos dois Apelantes, nada obstante o esforço louvável dos seus Defensores nas razões de apelação, citando, inclusive, o posicionamento do MM Juiz de Direito a quo que entendeu não ter havido prova do dolo na conduta dos milicianos, posto que o sólido e coerente conjunto probatório dá alicerce ao édito condenatório, afinal pouco importa a comprovação da má reputação de Cícero e os bons serviços prestados pelos dois Recorrentes, segundo depreende-se das palavras das testemunhas de Defesa, isto porque uma delas, inclusive (o militar que compareceu ao local dos fatos), afirmou que ouviu dos Acusados que o civil não estaria na residência e que nada comunicaram sobre a apreensão da arma.

Independentemente de currículos profissionais, havendo o cometimento de ilícitos penais há que se submeter à imposição da respectiva sanção. Assim, no caso dos autos, a caracterização da ação criminosa perpetrada por ambos os réus, consistente na apropriação de um revólver com numeração raspada, pertencente a um indivíduo voltado à marginalidade, legitima a reprimenda penal imposta em primeiro grau. Vale reiterar que tudo só emergiu a público por obra do acaso, ensejando a prisão em flagrante dos increpados e sepultando de vez as frágeis versões defensivas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inadmissível, outrossim, a tese alternativa da defesa, de se considerar o episódio delitivo como mera tentativa, afinal, como enfaticamente destacado ao longo do presente voto, a consumação de delito imputado restou comprovada, o que também rechaça o pleito de redução de pena. (fls. 688/694)

Dessa forma, desconstituir o julgado por suposta contrariedade a lei federal, pugnando pela absolvição, ou pela mera desclassificação da conduta denunciada, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 308, § 1º do CPM. COMPROVAÇÃO. PROVAS DOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu que a decisão condenatória foi exarada com base nas provas coletadas na instrução criminal, sendo que a sentença delineou perfeitamente a conduta criminosa, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 404.946/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME MILITAR. FURTO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser possível, na via do recurso especial, desconstituir a decisão das instâncias ordinárias que, mediante a análise das circunstâncias fáticas e da prova constante nos autos, reconhece a materialidade e a autoria delitiva e conclui pela condenação do Réu. Precedentes.

2. In casu, o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que existem nos autos elementos de prova suficientes para embasar a condenação dos Réus pelo delito de furto, cometido no exercício da função de policiais militares, confirmando a sentença condenatória proferida pelo Juiz de primeiro grau.

3. Para se chegar a outra conclusão e modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessária a análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprofundada do contexto fático-probatório dos autos, inviável na via do recurso especial, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 444.134/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 28/03/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFRONTA AO ART. 302 DA LEI Nº 9.503/97. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar o adequado enquadramento da conduta ao tipo legalmente previsto. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1285273/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012)

A seu turno, observa-se que, ao contrário do defendido no reclamo, o recorrente não demonstrou o alegado dissenso pretoriano conforme preconizado nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e § 2º, do RISTJ.

Com efeito, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não apresenta o suposto dissídio por meio: a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; e c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a transcrição das ementas dos julgados apontados divergentes, **mesmo em se tratando de dissídio considerado notório.**

No caso, a defesa juntou apenas ementas de julgados tidos como paradigmas, situação que impossibilita, inclusive, a verificação da igualdade fática com o acórdão atacado.

Confira-se:

PROCESSO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA CONEXO COM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO NA PRONÚNCIA PELA ABSORÇÃO DA POSSE DE ARMA PELO CRIME DE HOMICÍDIO. NECESSIDADE DO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ARESTOS DITOS DIVERGENTES. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO NOTÓRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA LEGAL A QUAL TERIA SIDO DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É imprescindível para a comprovação da alegada divergência o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional. Inteligência dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, a, e § 2º, do RI/STJ.

2. **"A simples alegação de que esta Corte dispensa o cotejo analítico em situações de dissídio notório não tem o condão de abrir a via especial quando não demonstrada a notoriedade do dissídio" (AgRg no Ag 940.580/SP, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, QUARTA TURMA, DJe 22/09/2008)**

3. Por outro lado, ainda quanto à divergência jurisprudencial, incide a Súmula 284/STF, uma vez que o recorrente não indicou nas razões recursais qual o tratado ou lei federal teria tido interpretação divergente da firmada por outros tribunais.

4. "O recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional deve indicar o dispositivo de lei federal ao qual foi dada interpretação divergente pelos acórdãos recorrido e paradigma, sob pena de deficiência em sua fundamentação. Incide à espécie, no ponto, a Súmula 284 do STF." (AgRg no Ag 1265156/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2011)

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1212076/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DELITOS DO ART. 1º, I E II, DA LEI N. 8.137/1990. SEQUESTRO DE BENS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO À LEI E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECONHECIMENTO DE DISSÍDIO NOTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os agravantes não apresentaram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, assim como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado a cada um dos artigos impugnados, o que, na espécie, não ocorreu, porquanto os agravantes alegam, genericamente, que houve ofensa ao Decreto n. 3.240/41.

3. A existência de dissídio notório, capaz de suprir a indicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo legal violado, revela-se quando demonstrado, claramente, o descompasso do entendimento do acórdão recorrido com a orientação consolidada nesta Corte, circunstância não materializada na hipótese dos autos.

4. A comprovação da divergência jurisprudencial exige o cotejo dos julgados, com a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, nos termos do art. 255 do RISTJ.

5. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, mesmo quando o dissídio for notório, o que não é o caso dos autos, deve o agravante cumprir as suas formalidades, especialmente a realização de cotejo analítico.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1389818/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS TERMOS DO ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E DO ART. 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e o acórdão paradigma, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação. Precedentes do STJ.

II. Não merece prosperar a simples afirmação de que o cotejo analítico, sendo notório o dissídio, é dispensável, porquanto "Se assim fosse, bastaria aos recorrentes, quando da interposição de recurso especial, com fundamento na alínea 'c', sumariamente, trazer aos autos as ementas dos julgados desta Corte, para já entender configurada a dissidência, tornando letra morta os dispositivos acima mencionados" (STJ, AgRg no REsp 622993/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJU de 07/03/2005).

III. Ademais, tratando-se de Recurso Especial, mesmo com base na alínea c do art. 105 da CF/88, deve o recorrente indicar, de maneira clara e precisa, o dispositivo de lei federal, objeto de interpretação divergente, sob pena de, assim não procedendo, atrair a incidência da Súmula 284/STF, tal como ocorreu, in casu.

IV. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1348358/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 19/04/2013)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0080178-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 504.673 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050014320109260030 5887710 588772010 66562013

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL DA CONCEIÇÃO BUENO
ADVOGADO : LUCILIA GARCIA QUELHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ONALDO RODRIGUES DA CUNHA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL DA CONCEIÇÃO BUENO
ADVOGADO : LUCILIA GARCIA QUELHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.